



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 281, DE 1995

(Do Sr. Eurípedes Miranda e outros)

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Suprima-se o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 144 da Constituição Federal:

"Art. 144.....
.....

§ 9º O controle externo da atividade policial será exercido por um Colegiado composto por integrantes do Ministério Público, da Polícia e da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente elevação dos índices de criminalidade está a demonstrar, entre outros fatores, que o inusitado controle externo da atividade policial, conforme insculpido na Carta Política de 1988, não atende aos interesses maiores da coletividade, mas, sim, ao equivocado corporativismo que ali o fez inserir.

Entendemos ser absolutamente salutar, até mesmo imprescindível, o controle externo de todas as instituições que atuam em relevantes esferas do Poder Público, para que exerçam seu mister dentro dos princípios fundamentais da legalidade e transparência.

Por isso, o controle externo da atividade policial não deve e nem pode estar esdrúxula e perigosamente hermético, encerrado nas mãos dos membros de uma única instituição com amplos poderes e

sem nenhum controle de suas atividades, inviabilizando o perfeito desempenho das ações investigatórias na área criminal. Em verdade, o controle externo da atividade policial deve abrir-se à sociedade, ao cidadão, destinatário maior do labor desenvolvido pelas instituições policiais pátrias, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1995.

Deputado Federal Eutímides Miranda (PDT/RO)

ADELSON SALVADOR	EFRAIM MORAIS	JOVAIR ARANTES	PEDRO NOVAIS
ADHEMAR DE BARROS FILHO	ELTON ROHNELT	JULIO REDECKER	PHILEMON RODRIGUES
AFFONSO CAMARGO	EMERSON OLAVO PIRES	LAPROVITA VIEIRA	PIMENTEL GOMES
AGNALDO TIMOTEO	ENIO BACCI	LAURA CARNEIRO	RAIMUNDO SANTOS
AIRTON DIPP	ERALDO TRINDADE	LEONEL PAVAN	REGIS DE OLIVEIRA
ALDO ARANTES	EUJACIO SIMOES	LEONIDAS CRISTINO	RENAN KURTZ
ALEXANDRE SANTOS	EXPEDITO JUNIOR	LINDBERG FARIAS	ROBERIO ARAUJO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	FERNANDO GABEIRA	LUIZ BRAGA	ROBERTO BALESTRA
ANTONIO BRASIL	FERNANDO TORRES	LUIZ BUAIZ	ROBERTO FONTES
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	FERNANDO ZUPPO	LUIZ DURAO	ROBERTO FRANCA
ANTONIO FEIJAO	FEU ROSA	MAGNO BACELAR	ROBERTO PAULINO
ANTONIO JOAQUIM	FIRMO DE CASTRO	MARCELO DEDA	ROBERTO VALADAO
ANTONIO JORGE	FLAVIO ARNS	MARCIA CIBILIS VIANA	RODRIGUES PALMA
ARNALDO FARIA DE SA	GILNEY VIANA	MARCONI PERILLO	ROGERIO SILVA
ARNALDO MADEIRA	GIOVANNI QUEIROZ	MARCOS MEDRADO	RUBENS COSAC
ARY KARA	HERCULANO ANGHINETTI	MARIO CAVALLAZZI	SALOMAO CRUZ
AUGUSTO CARVALHO	HERMES PARCIANELLO	MARISA SERRANO	SALVADOR ZIMBALDI
AUGUSTO FARIAS	HOMERO OGUIDO	MARTA SUPPLY	SANDRO MABEL
BENEDITO DOMINGOS	HUGO LAGRANHA	MATHEUS SCHMIDT	SARAIVA FELIPE
BENITO GAMA	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MAURI SERGIO	SAULO QUEIROZ
BETINHO ROSADO	INACIO ARRUDA	MAURICIO CAMPOS	SEBASTIAO MADEIRA
CARLOS APOLINARIO	ITAMAR SERPA	MAURICIO NAJAR	SERAFIM VENZON
CARLOS CAMURCA	IVO MAINARDI	MAURICIO REQUIAO	SERGIO CARNEIRO
CARLOS CARDINAL	JAIME FERNANDES	MAURO LOPES	SEVERIANO ALVES
CARLOS DA CARBRAS	JAIR SIQUEIRA	MAX ROSENMAN	SEVERINO CAVALCANTI
CARLOS NELSON	JARBAS LIMA	MIGUEL ROSSETTO	SILVERNANI SANTOS
CARLOS SANTANA	JAYME SANTANA	MILTON MENDES	SILVIO ABREU
CHICAO BRIGIDO	JOAO ALMEIDA	MILTON TEMER	SOCORRO GOMES
CHICO DA PRINCESA	JOAO COSER	MIRO TEIXEIRA	SYLVIO LOPES
CIDINHA CAMPOS	JOAO IENSEN	MURILO PINHEIRO	TALVANE ALBUQUERQUE
CIPRIANO CORREIA	JOAO LEO	NELSON OTOCH	TETE BEZERRA
CIRO NOGUEIRA	JOAO PAULO	NESTOR DUARTE	TILDEN SANTIAGO
CLAUDIO CAJADO	JOAO PIZZOLATTI	NEY LOPES	UBALDINO JUNIOR
CORAUCI SOBRINHO	JOAO THOME MESTRINHO	NILSON GIBSON	UBALDO CORREA
CORIOLOANO SALES	JORGE WILSON	NILTON BAIANO	UBIRATAN AGUIAR
CUNHA LIMA	JOSE ALDEMI	NOEL DE OLIVEIRA	VADAO GOMES
DANILO DE CASTRO	JOSE CARLOS COUTINHO	ODILIO BALBINOTTI	VALDIR COLATTO
DAVI ALVES SILVA	JOSE DE ABREU	OLAVIO ROCHA	VICENTE ANDRE GOMES
DE VELASCO	JOSE FRITSCH	ORCINO GONCALVES	VICENTE CASCIONE
DOMINGOS DUTRA	JOSE LINHARES	OSCAR GOLDONI	WILSON SANTINI
EDINHO ARAUJO	JOSE MAURICIO	PAULO BORNHAUSEN	WIGBERTO TARTUCE
EDSON EZEQUIEL	JOSE PRIANTE	PAULO PAIM	WILSON BRAGA
EDSON SILVA	JOSE REZENDE	PAULO RITZEL	WILSON BRANCO
EDUARDO BARBOSA	JOSE ROCHA	PAULO ROCHA	WOLNEY QUEIROZ
EDUARDO MASCARENHAS	JOSE TUDE	PEDRINHO ABRAO	ZAIRE REZENDE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 435/95

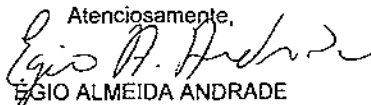
Brasília, 06 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Eurípedes Miranda, que "**Dispõe sobre o controle externo da atividade policial**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

181 assinaturas válidas;
003 assinaturas que não conferem;
001 assinatura repetida; e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,


EGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4.º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5.º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

.....

.....